



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.649 - PA (2018/0299025-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/1984. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave ou de crime doloso, no curso da execução da pena, autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (LEP, art. 118, I), não havendo falar em ofensa a coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.649 - PA (2018/0299025-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA**, em face da decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 173-176), por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte.

O agravante alega que: "Enquanto componente da coisa julgada material formada da sentença que condenou o assistido, o regime de cumprimento de pena semiaberto não é passível de alteração por decisão do juízo das execuções penais respectivo, estando a regressão ao regime fechado maculada de ilegalidade. Do mesmo modo, as demais reprimendas, quais sejam a alteração da data-base e a perda de um sexto dos dias remidos restam contaminadas pela ilegalidade da violação constatada" (e-STJ, fl. 187).

Aduz que houve desproporção considerável da aplicação das penalidades realizadas com suporte no art. 118, I, da Lei de Execuções Penais, em especial ante a ausência de aplicação de medida disciplinar em Procedimento Administrativo Penitenciário.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.649 - PA (2018/0299025-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/1984. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave ou de crime doloso, no curso da execução da pena, autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (LEP, art. 118, I), não havendo falar em ofensa a coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece acolhimento, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão prolatada, razão pela qual se impõe sua manutenção pelos seus próprios fundamentos, assim consignados:

"A irresignação não merece prosperar.

No caso em tela, o voto condutor do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem assim se manifestou:

"[...] O cerne meritório limita-se à possibilidade de regressão de regime prisional pelo cometimento de falta grave pelo apenado, independentemente do regime inicialmente fixado na sentença condenatória.

A regressão de regime tem previsão no art. 118, I, da LEP, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

(...)

Nesse diapasão, o art. 50, II, da LEP estatui como falta grave a fuga:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

II - fugir;

Não se vislumbra ilegalidade na determinação de regressão ao regime mais gravoso de cumprimento de pena quando o apenado comete falta grave, justamente porque esse efeito decorre, como citei, de expressa determinação legal, não ofendendo direito fundamental do preso. Tenho, assim, que não merece prosperar a tese defensiva de que a regressão de regime operada pelo magistrado violou a coisa julgada. Ora, havendo o agravante praticado, durante a execução penal, infração disciplinar grave, a regressão do regime prisional é medida de rigor, consoante disposição contida no art. 118, I, da LEP.

O próprio art. 33 do CP estabelece que a sentença condenatória determinará o regime inicial de cumprimento da pena. E a Lei de Execução Penal, em seu art. 118, fixa que a execução dessa pena é sujeita à forma regressiva, prevendo que o apenado será transferido para qualquer dos regimes mais rigorosos nas hipóteses previstas em seus incisos.

Em sendo assim, é certo que o regime determinado na sentença para o início da execução da pena nela fixada não constitui direito adquirido do condenado tampouco faz coisa julgada, sendo possível a sua transferência a regime mais rigoroso diante da demonstração de não adaptação às regras da execução penal, como no caso de cometimento de falta grave. [...]

A despeito de a defesa ter alegado que o STF colocou uma pá de cal na discussão sobre o tema em seu favor, o precedente citado por ela, HC nº 93.761/RS, relatoria do Ministro Eros Grau, não tem relação com o presente caso, porque naquele o TJ/RS negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, com fundamento nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto, uma vez que o juízo da execução não determinou a regressão do regime, por ter entendido suficiente a sanção disciplinar de isolamento e a averbação da falta no prontuário do apenado.

Tal argumentação encontra-se, aliás, devidamente explicitada no voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no RHC 104585, julgado em 21/09/2010 no STF.

Em decorrência da regressão do regime carcerário, há alteração da data-base para benefícios da execução, exceto livramento condicional, indulto e comutação. A propósito, dispõe a súmula nº 534/STJ: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Logo, correta a decisão recorrida (fls. 44-45) que, ao reconhecer a falta grave do apenado consistente na fuga, determinou, com base no art. 118, I, da LEP, a regressão ao regime fechado, considerando como nova data base o dia da recaptura do agravante (25.05.2017), revogando, acaso houvesse, 1/6 do tempo remido ou dias trabalhados/estudados até a data da infração disciplinar, como dispõe o art. 57, da LEP. [...]

ANTE AO EXPOSTO, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento' (e-STJ, fls. 97-104, grifou-se).

Com efeito, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior **a prática de falta disciplinar de natureza grave implica efetivamente a regressão de regime**, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da LEP, abaixo transcrito:

'Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;'

Não há, portanto, falar em qualquer ilegalidade na imposição da regressão de regime ao recorrente.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

'[...]

II - A jurisprudência deste Tribunal entende que 'o cometimento de falta grave durante a execução da pena traz como consequência a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada' (AgRg no HC n. 247.606/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 10/4/2013, grifei).

Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC 317.869/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 17/3/2016).

'[...] - A prática de falta grave acarreta a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Precedentes.

(...)

- *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restringir a alteração da data base apenas para fins de progressão de regime, não interrompendo o prazo para o benefício da saída temporária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do trabalho externo.'

(HC 327.233/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 28/10/2015).

Assim, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte, de rigor o não provimento do recurso, nos termos da Súmula n. 568 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual '[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento ao recurso especial.**"

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0299025-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.778.649 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015415820168140029 0012696-14.2017.8.14.0000 00126961420178140000
00249423720168140401 126961420178140000 20170513267169

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.